



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 280, DE 2004

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de motocicletas para utilização no transporte autônomo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), as motocicletas dotadas de motor entre cento e vinte e cinco e duzentos e cinquenta centímetros cúbicos, quando adquiridas por:

I – mototaxista profissional que exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam a motocicleta à utilização na categoria de aluguel (mototáxi);

II – mototaxista profissional autônomo titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (mototáxi), impedido de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destine o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (mototáxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (mototáxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do mototaxista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juiz, desde que seja mototaxista habilitado e destine o veículo ao serviço de mototáxi.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nos grandes centros urbanos, o mototaxista vem prestando um serviço imprescindível à sociedade, tendo em vista a rapidez e presteza com que executa sua atividade. Por outro lado, as motocicletas, ao contrário do que muitos afirmam, constituem um fator de alívio no volume de tráfego das cidades brasileiras, provocam menos poluição e proporcionam uma grande economia de combustível para o País.

Como a motocicleta não exige grande investimento e tem um custo operacional relativamente baixo, possibilita a oferta de serviços a um custo bastante razoável. Dessa forma, o mototaxista consegue atender principalmente as pessoas de baixa renda, razão pela qual vem se popularizando, inclusive nos bairros com população de menor poder aquisitivo, uma vez que o acesso a esses locais nem sempre é possível para outros tipos de veículos.

Há vários anos, os taxistas vêm obtendo isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de veículos automotivos destinados ao transporte autônomo de passageiros.

Essa prática mostrou-se bastante eficaz no que diz respeito à renovação da frota de táxi, como também

vem proporcionando maior conforto e segurança aos usuários desse serviço tão imprescindível, hoje, nos centros urbanos, sobretudo nos mais populosos.

Pretendemos, com o presente projeto, estender o mesmo benefício ao mototaxista, cujo veículo, à semelhança dos automóveis, sofre grande desgaste e desvalorização, tendo em vista o seu uso constante e intensivo, que acarreta, também, na maioria das vezes, considerável elevação dos custos de manutenção e, conseqüentemente, menos segurança aos usuários, se essa manutenção não atender aos padrões exigidos para o bom desempenho das motocicletas.

Estas as razões que nos levam a formular o presente projeto de lei, que submetemos à apreciação dos nobres colegas integrantes desta Casa, na expectativa de sua pronta acolhida.,

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2004. – Senador **Leonel Pavan**.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos
– decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 07 - 10 - 2004